



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 094/2002 DE 28 DE MAIO DE 2.002.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E INSTITUI O
CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR LINDENBERG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, do Estado do Espírito Santo, Aprovou e **Eu sanciono** a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A saúde constitui um bem jurídico, um direito social e fundamental do ser humano, assegurado pelo Município, concorrentemente com a União e o Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, visando a redução, a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, e será regida por esta Lei, sem prejuízos das normas legais supletivas e demais Leis complementares.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo incumbem:

I - Ao Município: zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como pela reabilitação do doente;

II - A coletividade e ao indivíduo: cooperarem com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde do doente.

CAPITULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Seção I

Das Competências

Art. 2º - constitui o Sistema Único de Saúde, o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e Instituições Federais, Estaduais e Municipais da Administração direta e indireta e das Fundações mantidas pelo poder Público.

Art. 3º - Ao Sistema Único de Saúde do Município de Governador Lindenberg, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I - Formular a política de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – Acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde;

III – Planejar, organizar, gerar, controlar, avaliar, elaborar normas e executar ações e serviços de:

a) – Vigilância sanitária;

b) – Vigilância epidemiológica;

c) – Saúde do trabalhador;

IV – Participar junto com órgãos afins do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

V – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI – A colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) – O acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades que implicam em riscos à saúde e aos métodos de controle, exames médicos laboratoriais, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) – A adoção de medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalhador;

VII – Cooperar com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes no desenvolvimento de atividades de higiene e segurança do trabalho, de prevenção de acidentes e de doenças profissionais;

VIII – A implementação do plano municipal de alimentação e nutrição, em termos de prioridade e estratégias regionais em consonância com os planos nacionais;

IX – Em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

X – Em caráter suplementar e complementar, elaborar normas que caracterizam a assistência à saúde, inclusive parâmetros de cobertura assistencial;

XI – Participar da elaboração de normas técnicas de proteção e recuperação do meio ambiente, compreendendo também, o ambiente de trabalho e saneamento básico;

XII – Estabelecer normas em caráter suplementar para controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XIII – Elaborar normas e estabelecer padrões em caráter suplementar e procedimento de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIV – Organizar e coordenar o sistema municipal de informação em saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XV – Formular e participar da execução e política de informação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XVI – Elaborar normas técnico-científicas de promoção e recuperação da saúde;

XVII – Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes à vigilância sanitária;

XVIII – Participar do controle da fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, e radioativos;

XIX – Realizar pesquisas e estudos nas áreas de saúde para fins de reorientação da política do setor;

XX – Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores da morbidade e mortalidade no âmbito do município;

XXI – Elaborar e atualizar periodicamente, o plano municipal de saúde;

XXII – Realizar operações externas de natureza financeira de interesse à saúde;

XXIII – Propor a celebração com o Estado como parte ou como interveniente, de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde;

XXIV – Coordenar a rede municipal de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades afins existentes em sua organização administrativa;

XXV – Adotar e promover medidas de educação sanitária, campanhas específicas ou programa dos cursos de ensinos regulares;

XXVI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento dos mesmos;

XXVII – Coordenar, gerir e operacionalizar serviço de saúde existente em sua organização administrativa;

XXVIII – Adoção de políticas em recursos humanos em saúde e capacitação, formações e valorização de profissionais da área, para propiciar melhor adequação as necessidades específicas de cada distrito e de segmento da população que requeiram atenção especial;

XXIX – A garantia do direito à auto regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo os meios educacionais, científicos e assistências para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte do poder pública ou da iniciativa privada;

XXX – Criar e manter um sistema de custeio de órteses e próteses, necessárias para recuperação e reabilitação do indivíduo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no município e em consonância com a Legislação Nacional incidente, todo o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão de sangue e seus derivados.

Seção II

Da Saúde Ambiental e do Trabalho

Art. 5º - O Município atuará para garantir a saúde e a segurança no ambiente de trabalho.

Art. 6º - Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, é lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação do risco.

Art. 7º - É assegurada a cooperação e participação dos sindicatos nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 8º - Deverão ser estabelecidas normas técnicas especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher, no período de gestação, do menor, e dos portadores de deficiência.

Art. 9º - Independentemente da aplicação da legislação sanitária específica é dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade de seus agentes, comunicar ao ministério público todas as condições de risco de agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes das atividades privadas e públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.

Art. 10 - Todas as obras, empreendimentos, processos produtivos, atividades de exploração de recursos naturais ou quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e que direta ou indiretamente possam constituir riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, ficam sujeitos a fiscalização pela autoridade sanitária competente;

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades citadas no "caput" deste artigo, no ato da fiscalização, ficam obrigados a fornecer os dados solicitados pela autoridade sanitária sobre os produtos utilizados, processos de utilização dos mesmos, subprodutos, e as medidas mitigadoras adotadas.

Art. 11 - O Sistema Único de Saúde garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas e ambulatoriais, com estrutura para investigação, diagnóstico, tratamento e recuperação das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho.

Art. 12 - O Sistema Único de Saúde desenvolverá programas especiais de atenção à saúde e segurança do trabalho, bem como de ações educativas quanto ao processo produtivo e riscos nos ambientes de trabalho.

Art. 13 - A investigação e estudos sobre riscos inerentes aos ambientes de trabalho poderão ser feitos em todos os locais de trabalho para nortear as ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

Art. 14 - Todos os órgãos da administração Municipal que direta ou indiretamente, trabalham com os dados de alteração do meio ambiente - poluição do ar, água, solo - deverão encaminhá-los à direção do Sistema Único de Saúde na frequência solicitada, conforme definido em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 15 – A autoridade sanitária tem a obrigação de informar a população sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, e/ou produtos que constituem riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas mitigadoras.

Art. 16 – O Sistema Único de Saúde participará dos processos de aprovação dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com vistas a preservar os requisitos ambientais indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual e coletivo.

Parágrafo único – as concessionárias de serviços públicos somente poderão fornecer seus serviços a loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos públicos e transcritos em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 17 – O Sistema Único de Saúde elaborará estudos técnicos especiais relacionadas à água para consumo humano, estabelecendo normas, padrões, métodos e monitoramento de controle e qualidade.

Art. 18 – O Sistema Único de Saúde deverá exercer controle sobre sistemas do abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde manterá registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, divulgando-as periodicamente.

Seção III

Da Imunização

Art. 19 – O Sistema Único de Saúde, observada as normas e recomendações pertinentes, fará executar no Município de Governador Lindenberg, as vacinações de caráter obrigatório definidos no programa nacional de imunizações, coordenando e controlando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 20 – É dever de todo cidadão submeter-se, e aos menores dos quais tem a guarda, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único – Só será dispensado da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicações explícitas da vacina.

Art. 21 – Todos os serviços de saúde pública e privados ficam obrigados a encaminharem informações periódicas de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção IV

Da Saúde Materno Infantil e do Adolescente

Art. 22 – O Sistema Único de Saúde coordenará a execução das iniciativas do campo da saúde que visem proteger a mulher, a criança e o adolescente, através da rede de órgãos ou instituições de atuação na área.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 23 – A rede do Sistema Único de Saúde e os órgãos da rede complementar, as entidades filantrópicas e beneficentes que atuam no campo específico da área materno-infantil, desenvolverão atividades de natureza Bio-médico-social com ênfase aos seguintes aspectos:

I – Fenômenos sociais relacionados com a maternidade, a infância e a adolescência que possibilitem ou dificultem a adoção de medidas de higiene individual, de aplicação de vacinas obrigatórias e a prática de aleitamento materno;

II – Puericultura e acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança, visando à detecção precoce e tratamento de patologias atinentes, e outras, implantação e/ou implementação de ações consideradas prioridades para a promoção e recuperação da saúde da criança e do adolescente e a análise da situação médica-sanitária do momento;

III – Assistência integral à mulher, principalmente no pré-natal, puerpério, climatério e senilidade, além do tratamento das afecções ginecológicas e desenvolvimento do programa do câncer do colo de útero e de mama, dando ênfase aos distúrbios psíquicos em cada uma das fases citadas;

IV – Ações educativas e orientadoras sobre as medidas de higiene, alimentação e nutrição, sexualidade, cuidados especiais e outras, inclusive atendimento de situações ligadas a diferentes naturezas;

V – Educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Seção V

Das Doenças Crônico-Degenerativas

Art. 24 – O Sistema Único de Saúde, promoverá, coordenará e executará planos, programas e atividades de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando o controle das doenças crônico-degenerativas e outras não transmissíveis.

Art. 25 – Para o desenvolvimento de atividades de saúde pública, visando a prevenção e o controle das doenças que constituem problemas de interesse coletivo, tais como: o câncer, o “diabetes mellitus”, as infecções cardiovasculares, as doenças reumáticas, as doenças carenciais e outras não transmissíveis, o Sistema Único de Saúde promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as prevalências, as taxas de incidências, morbidade e mortalidade dentre a população do município.

Art. 26 – No controle das doenças crônico-degenerativas e de outras não transmissíveis às ações serão orientadas principalmente no sentido:

I – Da educação em saúde, visando orientar a população sobre os principais fatores de risco, no sentido de evita-los, com práticas preventivas;

II – Do diagnóstico e do tratamento precoces;

III – Dos exames periódicos de saúde, de preferência dirigidos aos grupos com maior risco;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – Da execução das medidas sobre as causas predisponentes e determinantes;

V – Da pesquisa;

VI – Da distribuição de medicamentos específicos para o tratamento.

Seção VI

Da Saúde Mental

Art. 27 – O Sistema Único de Saúde realizará o planejamento e a execução no Município de Governador Lindenberg, das iniciativas no campo da saúde mental, visando a prevenção e assistência dos transtornos de ordem emocional e mental, levando o sujeito à conquista de sua própria palavra e de sua cidadania, em todas as fases de sua vida, crianças, adolescentes, fase produtiva e senilidade.

Art. 28 – O Sistema Único de Saúde deverá promover, incentivar alternativas terapêuticas a medicalização a nível hospitalar e a nível ambulatorial tais como: hospital-dia, hospital-noite, pensão protegida, núcleos de vivência e outros, com o fim de favorecer ao sujeito o exercício de sua palavra e suas particularidades.

Art. 29 – Fica submetida à aprovação do conselho municipal de entorpecentes onde ele estiver constituído, a aprovação de políticas e programas de prevenção e assistência ao abuso das drogas psicoativas a serem seguidas pelo serviço público ou privado em todo o município.

Art. 30 – O Sistema Único de Saúde deverá formalizar, orientar e fiscalizar a assistência à saúde mental a presidiários, assegurando a permanência de seus vínculos afetivos e sociais.

Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde promoverá programas destinados à criação, manutenção e orientação contra o uso de entorpecentes, álcool, substâncias afins, e de atendimentos especializados, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 31 – O Sistema Único de Saúde garantirá aos trabalhadores, assistência especializada, quando for comprovado que as atividades por eles exercidos é penosa e desgastante, colocando em risco seu equilíbrio emocional e mental.

Seção VII

Da Saúde do Idoso

Art. 32 – O Sistema Único de Saúde promoverá de modo sistemático e permanente, assistência à saúde da população idosa através de seus órgãos competentes, através de adaptação, desenvolvimento, normalização, acompanhamento e avaliação de programas adequados à realidade do município.

Art. 33 – O Sistema Único de Saúde deverá desenvolver e apoiar a pesquisa geriátrica e a odontológica e promover e estimular a educação em saúde da população em questão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 34 – O Sistema Único de Saúde com outros órgãos públicos, deverá organizar e estimular o desenvolvimento de centro comunitário e integração de idosos, a fim de evitar o isolamento e afastamento dos mesmos da comunidade.

Parágrafo único – Esses centros comunitários deverão auxiliar na promoção de educação em saúde, cuidar da reintegração social dos idosos egressos de hospitais ou instituições de asilamento e funcionar como pontos de referência para a orientação e aquisição de benefícios.

Seção VIII

Da Odontologia Sanitária

Art. 35 – Compete ao Sistema Único de Saúde, no que tange a assistência odontológica, recuperação da saúde bucal da população do município de Governador Lindenberg, adotando os seguintes princípios:

I – Elaboração de normas técnicas de programas e atividades de odontologia sanitária, priorizando as ações preventivas e assegurando a recuperação da saúde através das ações curativas, a todos os segmentos da população;

II – Promoção de treinamento para pessoal auxiliar;

III – Introdução no corpo odontológico de técnico higienista dental (THD), como forma de viabilizar a extensão de cobertura e aumento de produtividade das mesmas, face a necessidades de tratamento odontológico da população;

IV – Adequação à realidade epidemiológica do município dos programas de odontologia sanitária estabelecidos a nível nacional.

Art. 36 – O Sistema Único de Saúde manterá, através dos setores competentes, um severo controle dos níveis de flúor aplicados à água de abastecimento público pela concessionária Estadual e Municipal, com a coleta, exame e análise periódicas de amostras da águas de consumo.

Seção IX

Da Alimentação e Nutrição

Art. 37 – O Sistema Único de Saúde realizará e coordenará o planejamento e a execução no município, das iniciativas no campo da alimentação e nutrição que visem elevar os padrões da saúde da população.

Parágrafo único – Para cumprimento deste artigo deverá articular-se de maneira constante com órgãos e entidades públicas e privadas que diretamente ou indiretamente, interfiram no quadro municipal de alimentação e nutrição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 38 – Serão prioritárias as ações de saúde às gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes, idosos e enfermos, visando:

- I – Diminuir a mortalidade e morbidade infantis e maternas;
- II – Combater as carências alimentares e nutricionais de mais graves conseqüências para o desenvolvimento sócio-econômico;
- III – Incrementar a produção de alimentos essenciais e alternativos, principalmente os de maior valor protéico-calórico;
- IV – Evitar a desnutrição de enfermos hospitalares, principalmente crianças e idosos;
- V – Orientar a população em geral sobre o uso correto de alimentos disponíveis;
- VI – Assistir com apoio técnico, as creches e pré-escolas;
- VII – Promover e incentivar os estudos e pesquisas científicas e tecnológicas, alimentares e nutricionais.

Art. 39 – O Sistema Único de Saúde promoverá a implantação do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional em todo o Município de acordo com as diretrizes emanadas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 40 – Os parâmetros, critérios, normas e métodos a serem adotados no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional serão assuntos do regulamento desta Lei e normas técnicas especiais, respeitando no que couber à Legislação Federal.

Seção X

Dos Acidentes

Art. 41 - O Sistema Único de Saúde, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá programa de educação sanitária e o estudo e investigações epidemiológicas das causas dos acidentes pessoais, circunstanciais de sua ocorrência e as conseqüências para a saúde e integridade física e mental da população.

Art. 42 – Deverão ser desenvolvidas as ações de informação e educação do público, quanto à adoção de medidas de segurança apropriadas aos tipos mais freqüentes de acidentes, e as condições perigosas típicas que disponham o individuo a acidentes domésticos, mediante recursos dos demais meios de comunicação social e outros.

Art. 43 – O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer programas que visem prevenir acidentes de trânsito provocados por desvio de comportamento, alterações físicas, mentais, particularmente neuroses, psicose e intoxicação por álcool ou drogas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a execução de planos e atividades que visem a prestação de serviços médicos de urgência, particularmente dos politraumatizados, e a reabilitação dos acidentados.

Art. 45 – O Sistema Único de Saúde estabelecerá normas, critérios e parâmetros que visem prevenir acidentes em geral através do regulamento desta Lei e normas técnicas especiais.

Seção XI

Das Calamidades

Art. 46 – O Sistema Único de Saúde, devidamente articulado com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes, promoverá em caso de calamidade pública, a mobilização de todos os recursos médico-sanitários disponíveis, com objetivo de prevenir as doenças transmissíveis, interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde geral.

Parágrafo único – Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade públicos, as seguintes medidas:

I – Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II – Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III – Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV – Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V – Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

Seção XII

Dos Laboratórios

Art. 47 – O Sistema Único de Saúde manterá em funcionamento, laboratórios de saúde pública, com vistas ao apoio diagnóstico-terapêutico, e aos programas de proteção, preservação, promoção e recuperação da saúde oriunda da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 48 – Quando o Sistema Único de Saúde recorrer aos serviços laboratoriais privados, estes deverão obedecer às normas, critérios e padrões estabelecidos por este sistema.

Art. 49 – O Laboratório Central de Saúde Pública se constitui na referência Estadual para análise, devendo definir métodos, parâmetros e critérios através de normas técnicas de execução dos serviços laboratoriais da rede pública, observando a Legislação Federal pertinente em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 50 - O Laboratório se encarregará das pesquisas e das análises de produtos de interesse à saúde, seguindo a metodologia estabelecida pela Legislação Federal específica, e na falta desta poderá fixar normas complementares.

Art. 51 - O Sistema Único de Saúde manterá em funcionamento o Laboratório químico-farmacêutico, com a finalidade de pesquisar, manipular, formular produtos químicos, biológicos, imunológicos e especialidades farmacêuticas, bem como o controle de qualidade dos mesmos de acordo com a legislação em vigor.

Seção XIII

Do Sistema de Informações em Saúde

Art. 52 - O sistema de informação em saúde de Governador Lindenberg, deverá utilizar indicadores epidemiológicos e administrativos existentes, bem como desenvolver novos indicadores adequados às diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 53 - O Sistema de Único de Saúde normalizará através de normas técnicas especiais os critérios e parâmetros necessários à coleta, estudo e análise estatística dos indicadores da saúde da população.

Art. 54 - Os servidores de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a remeter todas as informações necessárias à construção dos indicadores de saúde estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 55 - Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter ao Sistema Único de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatística de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Art. 56 - Os Cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao Sistema Único de Saúde, nos prazos regulamentares, cópia das declarações de óbito ocorridos no Município.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA E CONSELHO

Art. 57 - O Sistema Único de Saúde terá na esfera municipal a seguinte instância deliberativa e consultiva:

- I - Conferência Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;

Art. 58 - A conferência Municipal de Saúde é a instância de avaliação e discussão da realidade sanitária e de fixação de diretrizes para a política de saúde do município, e se reunirá ordinariamente uma vez por ano, convocado pelo Conselho Estadual de Saúde, para as seguintes deliberações:

- I - Definir e elaborar as bases de execução da política de saúde;
- II - Controlar e avaliar a execução da política de saúde;
- III - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento do serviço de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- VI - Examinar proposta encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde;
V - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde;
VI - Impugnar, justificadamente, ações e serviços de saúde que eventualmente contrariem as diretrizes da política de saúde ou organização.

Art. 59 - A conferência Municipal de saúde terá sua composição, organização e funcionamento estabelecidos pelo Município, de acordo com sua peculiaridades e os interesses locais.

Art. 60 - O Conselho Municipal de Saúde, terá sua composição, organização e funcionamento estabelecidos de acordo com as peculiaridades e interesses locais do Município, garantida no mínimo a representação do Poder Executivo Municipal, do Sistema Único de Saúde, dos trabalhadores e dos prestadores de serviços na área de saúde, e dos usuários, de forma paritária.

Art. 61 - Ficam criados os conselhos diretores das unidades de saúde, assegurando, inclusive, a participação dos usuários e dos servidores da mesma, cuja competência e composição serão definidas por resolução do Conselho Municipal de Saúde, regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Seção I

Da Vigilância Sanitária

Art. 62 - O Sistema Único de Saúde através dos órgãos competentes, exercerá ações de Vigilância Sanitária em todos os locais, atividades, equipamentos e produtos que direta ou indiretamente, possam produzir agravo à saúde pública ou individual.

§ 1º - A autoridade sanitária competente terá acesso a qualquer lugar onde haja fábrica, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, armazenamento, comercialização e consumo de produtos de interesse da saúde, bem como nos locais, serviços e instalações que direta ou indiretamente possam produzir agravos à saúde pública ou individual.

§ 2º - As autoridades sanitárias do órgão competente do Sistema Único de Saúde exercerão vigilância sobre as condições do exercício de profissionais técnicos e auxiliares, relacionados direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 63 - A ação fiscalizadora do Sistema Único de Saúde será exercida sobre a propaganda comercial de produtos e atividades de interesse da saúde, respeitada no que couber à Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 64 - Os estabelecimentos de industrialização, de produtos de interesse à saúde cujo funcionamento depende da responsabilidade técnica, de profissional legalmente habilitado serão definidos no regulamento desta Lei e em suas norma técnica específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 65 – Os estabelecimentos de prestação de serviços e de comercialização de produtos de interesse à saúde cujas atividades necessitam de responsabilidade técnica e de profissionais habilitados, será definidos através de regulamento desta lei e demais normas técnicas especiais.

Art. 66 – Os estabelecimentos e locais previstos no § 1º, do artigo 62, devem estar instalados, equipados e licenciados de acordo com as normas, critérios e padrões estabelecidos em regulamentos e demais normas técnicas especiais.

Art. 67 – A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante aos produtos relacionados à saúde, incluem alimentos de origem animal e vegetal, medicamentos e produtos correlatos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, saneantes, domissanatórios e todos os outros produtos que tenham interesse para a saúde pública, desde a sua origem até o consumo, serão disciplinados pelas disposições desta Lei e seus regulamentos e normas técnicas especiais.

Art. 68 – No desenvolvimento das ações de saúde a autoridade sanitária fica obriga a fornecer todas as informações solicitadas pelas entidades e segmentos da sociedade organizada.

Seção II

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 69 – O Sistema Único de Saúde manterá serviço de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros serviços para permitir a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o controle de agravos à saúde.

Art. 70 – O serviço de vigilância epidemiológica inclui principalmente a elaboração de informação, pesquisa, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle de doenças e agravos que ameaçam a saúde pública.

Art. 71 – É da responsabilidade do Sistema Único de Saúde definir as unidades de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único – As ações de vigilâncias epidemiológicas compreendem:

- a) Coleta das informações básicas, necessárias ao controle de doenças;
- b) Diagnósticos das doenças que estejam sobre o regime de notificação compulsória;
- c) Averiguação de disseminação das doenças notificadas, e a determinação da população em risco;
- d) Proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) Criação de mecanismos de tratamento, utilização adequada de informação e sua divulgação, dentro e fora do Sistema Único de Saúde;
- f) Estudo e pesquisas para elucidação de diagnósticos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 72 – Atendendo ao risco que representa as doenças transmissíveis para a coletividade, e a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Notificação obrigatória;
- b) Investigação epidemiológica;
- c) Vacina obrigatória;
- d) Quimioprofilaxia;
- e) Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) Quarentena;
- g) Vigilância sanitária;
- h) Desinfecção;
- i) Saneamento;
- j) Assistência médica-hospitalar;
- k) Investigação laboratorial, toxicológica e outras;
- l) Educação em saúde.

Parágrafo único – Para o controle, diagnóstico e estudo das doenças crônico-degenerativas, não transmissíveis, ocupacionais e outros agravos, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais medidas citadas neste artigo.

Art. 73 – É obrigatória a notificação ao Sistema Único de Saúde - SUS dos casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças:

- Blastomicose;
- Caxumba;
- Cólera;
- Coqueluche;
- Difteria;
- Dengue;
- Dengue Hemorrágica;
- Dengue Hemorrágica, com choque;
- Doenças de chagas;
- Doenças de transmissão sexual;
- Tétano;
- Toxoplasmose;
- Tracoma;
- Tuberculose;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- Hanseníase;
- Aids;
- Varicela;
- Doenças meningocócicas;
- Outras meningites;
- Esquistossomose;
- Febre amarela;
- Febre tifóide;
- Gastroenterite infecciosa;
- Hepatite infecciosa;
- Intoxicação alimentar;
- Leptospirose;
- Malária;
- Pneumonia;
- Poliomielite;
- Raiva;
- Rubéola;
- Sarampo;
- Leishmaniose tegumentar.

§ 1º - A relação citada nesta lei será periodicamente revisada e a nova relação estará contida em regulamento e em normas técnicas especiais.

§ 2º - É proibido a divulgação de identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou representante legal.

Art. 74 – Toda enfermidade ocupacional ou relacionada com o consumo e/ou uso de produtos e equipamentos de interesse à saúde deverá ser de notificação obrigatória pelos serviços de saúde pública privados.

Art. 75 – O Sistema Único de Saúde definirá métodos, parâmetros e critérios para execução de serviços de vigilância epidemiológica através de regulamento e em normas técnicas especiais.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 76 – As infrações sanitárias ao disposto nesta Lei, seu regulamento, e as normas técnicas especiais, serão apuradas em processo administrativo próprio que observará o rito e prazos aqui estabelecidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - Considerar-se-á também processo administrativo, sujeito aos procedimentos desta Lei, aquele que versar sobre a aplicação e interpretação da Legislação Sanitária Municipal.

Art. 77 O processo administrativo sanitário terá início com a lavratura do auto de infração ou interpretação de norma desta Lei, seu regulamento ou suas normas técnicas especiais.

Art. 78 O processo terá curso forçado e informativo, com folhas numeradas e rubricadas sendo os atos, documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 79 O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 80 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse para a saúde, sem alvará, licença, e autorização de funcionamento dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção e recuperação de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, e de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras e outras, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canais e outros estabelecimentos congêneres, sem alvará ou licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V - Extrair, produzir, fabricar transformar, preparar, manipular, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse para a saúde, sem registro ou cadastro no órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse para a saúde, ou diversa do aprovado no registro, no alvará, licença, ou autorização de funcionamento ou de qualquer forma, contrariando a legislação sanitária em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – deixar aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VIII – Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais consideradas perigosas à saúde pública;

IX – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a prevenção e a manutenção da saúde;

X – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

XI – Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XII – Avaliar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária, ou odontológica, ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares;

XIII - Avaliar receitas em códigos em farmácias públicas, que atendem diretamente ao consumidor;

XIV – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

XV – Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais regulamentares;

XVI – Exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-lo, contrariando as disposições regulamentares;

XVII – Rotular produtos de interesse para a saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;

XVIII - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos de registro ou cadastro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XIX – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XX – Expor à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse para a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo de expirado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XXI – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comercializar produtos de interesse para a saúde com exigência de assistência técnica, sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XXII – Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXIII – Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de observação, preparação ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXIV – Aplicação de raticidas, produtos químicos para a detetização ou atividades congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótão ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a intoxicação ou outros danos à saúde;

XXV – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e condignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, ferrovias, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros;

XXVI – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVII – Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXVIII – Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXIX – Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse à saúde pública;

XXX – Transgredir outras normas Federais, Estaduais e Municipais destinadas à promoção, recuperação e proteção da saúde pública;

XXXI – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando aplicação de legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

Art. 81 – O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas no Código Civil e Penal.

Art. 82 – Independem de licença para o funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituído, ficando sujeitos, aos equipamentos e a aparelhagem adequada, e a assistência e responsabilidade técnicas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção II

Das Penalidades

Art. 83 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações à Legislação Sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertências;
- II – Penas educativas;
- III – Multas;
- IV – Apreensão do produto, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V – Inutilização do produto, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – Suspensão de vendas dos produtos;
- VII – Suspensão de fabricação de produtos;
- VIII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções e dependências;
- IX – Proibição de propaganda e publicidade do produto;
- X – Cancelamento de autorizações para o funcionamento da empresa;

§ 1º – A pena educativa consiste por parte do infrator em executar atividades em benefício da comunidade que contribuam para evitar infrações do mesmo tipo.

Art. 84 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Gravíssima: aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 85 – As multas por infração serão impostas obedecendo a seguinte graduação:

I – Infrações leves

- Valor máximo – 50 UFIR
- Valor mínimo – 10 UFIR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - A graduação da pena entre o valor mínimo e o valor máximo dar-se-á na exata proporção das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 87 desta Lei e será aplicada da seguinte forma:

- Infração leve sem atenuante:	50 UFIR
- Infração leve com 1 atenuante:	40 UFIR
- Infração leve com 2 atenuante:	30 UFIR
- Infração leve com 3 atenuante:	20 UFIR
- Infração leve com 4 atenuante:	10 UFIR

II – Infrações graves

- Valor máximo – 300 UFIR
- Valor mínimo – 61 UFIR

§ 2º - A graduação da pena nas infrações graves dar-se-á na forma do artigo 88 desta e será aplicada da seguinte forma:

- Infração grave com agravante no inciso VI:	300 UFIR
- Infração grave com agravante no inciso V:	250 UFIR
- Infração grave com agravante no inciso IV:	200 UFIR
- Infração grave com agravante no inciso III:	150 UFIR
- Infração grave com agravante no inciso II:	100 UFIR
- Infração grave com agravante no inciso I:	61 UFIR

III – Infrações gravíssimas

- Valor máximo – 600 UFIR
- Valor mínimo – 301 UFIR

§ 3º - A graduação da pena nas infrações gravíssimas dar-se-á na forma dos artigos 84, inciso III e 88 desta Lei e será aplicada da seguinte forma:

- Infração gravíssima com 5 agravantes:	600 UFIR
- Infração gravíssima com 4 agravantes:	500 UFIR
- Infração gravíssima com 3 agravantes:	400 UFIR
- Infração gravíssima com 2 agravantes:	301 UFIR

§ 4º - A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescida de mais 50 % (cinquenta por cento) na genérica.

Art. 86 – Para a imposição de pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

- I – As circunstâncias agravantes e atenuantes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – A gravidade do fato tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

Art. 87 – São circunstâncias atenuantes;

I – Não ter sido fundamental para a consumação do fato a ação do infrator;

II – A errada compreensão da norma sanitária admitida como executável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – O infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coações a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – Ser infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;

Art. 88 – São circunstâncias agravantes:

I – Ser infrator reincidente;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter a vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão que contraria o disposto na Legislação Sanitária;

III – O infrator coagir a outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evita-lo ou sana-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

Parágrafo Único – Na reincidência da mesma infração fica o infrator passivo de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 89 - O incurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação de pena será considerado em razão das que sejam preponderantes.

Art. 90 – A determinação contida no auto de infração, decorrido o prazo para cumprimento, acarretará a imposição de multa diária, ou interdição parcial ou total do estabelecimento ou apreensão de produto, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 91 – A imposição de multa diária terá seu início na data de recebimento da notificação da mesma pelo infrator, e seu término depois de comprovado o cumprimento das obrigações que lhe derem origem.

§ 1º - A multa diária será do mesmo valor que a multa aplicada inicialmente.

§ 2º - A comunicação pelo infrator do cumprimento das obrigações terá efeito suspensivo na imposição de multa diária, devidamente comprovado pela autoridade competente.

Art. 92 – O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem a infração.

Art. 93 – Apurado no mesmo processo infração a mais de um dispositivo da Legislação Sanitária Municipal, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 94 – Não se procederá ação fiscal contra a pessoa física ou jurídica que tenha agido de acordo com a interpretação de texto legal e/ou técnico, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificado o entendimento.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Auto de Infração

Art. 95 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente, ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária, devendo conter:

I – Nome do infrator, seu domicílio, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – Local, data e hora do fato onde a infração for verificada;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamento infringido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorizar a aplicação da cominação legal;

V – Assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VI – Prazo de interposição do recurso, quando cabível.

Parágrafo único – A assinatura do autuado no respectivo auto de infração não constitui formalidade básica à sua validade, não implica confissão, e a recusa não agravará a penalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 96 – O infrator será notificado pela ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio ou via postal;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, considerando-se efetivamente notificado o autuado, cinco dias após a publicação.

Art. 97 – Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda obrigações a cumprir, o fato será mencionado no mesmo auto, fixando-se o prazo máximo de quinze dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido em casos excepcionais, por motivos de interesse público, ou aumentado, dependendo da complexidade da obrigação a cumprir, a critério da autoridade sanitária mediante despacho fundamentado.

§ 2º - Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado, é necessário que o infrator justifique em sua defesa a necessidade do mesmo.

Seção II

Da Defesa

Art. 98 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contatos de sua ciência.

§ 1º - A petição de defesa acompanhada dos documentos que a sustentem, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador com poderes especiais, e protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º - Não apresentada a defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e será comunicado ao infrator a penalidade aplicada, através de notificação, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, se houver, ou a reparação do dano causado.

§ 3º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infrações, sendo passíveis de punição por falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 99 – A defesa ou impugnação será julgada em 1ª (primeira) instância pelo superior imediato do servidor atuante, ouvido este quando necessário, para instrução do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 100 – A decisão deverá ser clara, precisa e conter:

- a) Relatório do processo;
- b) Os fundamentos de fato e de direito de julgamento;
- c) A precisa indicação dos dispositivos legais infringidos bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas.

Art. 101 - Do julgamento em primeira instância será notificado o autuado, através de expediente acompanhado na íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 20 (vinte) dias para recursos, e trinta dias para recolhimento da multa, se a defesa ou recurso for julgado improcedente.

Art. 102 – Da decisão em 1ª (primeira) instância, contrária ao autuado, caberá recurso voluntário em 2ª (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A defesa ou recurso em 2º (segunda) instância, será dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão.

Art. 103 – O julgamento em 2º (segunda) instância, contendo os fundamentos da procedência ou improcedência do recurso voluntário, contará de decisão clara e precisa, da qual será notificado o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento da multa, se houver, ou a reparação do dano causado.

§ 1º – O não recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo implicará sua inscrição para a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§ 2º – O recurso poderá impugnar a decisão no todo, ou em parte, presumindo-se ser integral quando não especificar.

Art. 104 – Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o auto de infração em grau de recurso voluntário.

Art. 105 – Os recursos interpostos das decisões não definidas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Seção III

Das Notificações

Art. 106 – As notificações serão procedidas:

- I – Pessoalmente, mediante oposição da assinatura da pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica ou procurador com poderes especiais, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – Por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III – Por edital quando estiver em lugar incerto ou ignorado.

Art. 107 – As notificações presumem-se feitas:

I – Quando por via postal na data do recebimento do AR pelo destinatário;

II – Quando por edital no prazo de 10 (dez) dias, após sua publicação.

Art. 108 – Presume-se para efeito de notificação, como o representante legal jurídico, aquele que for responsável pelo estabelecimento onde se verificou a irregularidade.

Art. 109 – Quando a expedição de notificação por via postal será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

Art. 110 – Os prazos serão contínuos peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do término.

Art. 111 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorra o processo na qual deve ser praticado o ato.

Art. 112 – A notificação será expedida pela autoridade sanitária competente, sempre que se verificar alguma ação ou omissão, contrários aos dispositivos desta lei e em seus regulamentos e terá simplesmente caráter preventivo.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO

Art. 113 – A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total de estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas por esta Lei, seu regulamento e suas normas técnicas quando:

I – O mesmo funcionar sem alvará, licença sanitária ou autorização de funcionamento;

II – Por suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

III – Na aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.

Art. 114 – A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

I – Nome do infrator;

II – Nome do estabelecimento, endereço, e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III – Local, data e hora do fato;

IV – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – Prazo de interdição;

VI – Obrigações a cumprir;

VII – Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante.

Art. 115 – A interdição de que trata o artigo anterior terá o término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

Art. 116 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise e de interdição.

§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo, manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente interditados e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo elaborado pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A apreensão de amostras para efeitos de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 3 - Exceto o disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medidas cautelares.

§ 4 - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

§ 5º - A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, ao fim do qual o produto será automaticamente liberado.

Art. 117 – Na hipótese de interdição de produtos, como consta no parágrafo terceiro do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou seu representante legal, obedecendo aos mesmos requisitos a oposição do ciente.

Art. 118 – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 119 – Os termos de apreensão e de interdição especificarão a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa, e do detentor do produto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 120 – A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostra de estoque existente, dividida em três partes, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável devidamente lacrada, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para a realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para a realização da análise na presença de seu detentor ou representante legal da empresa ou de perito pela mesma indicada.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado o laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal e extraídas cópias, uma para integrar ao processo, e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância, e à empresa fabricante.

Art. 121 – A análise constatando que o produto encontra-se próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará termo próprio liberando-o, e determinando o arquivamento do processo.

Art. 122 – A inutilização dos produtos e a cassação do registro e da autorização para funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após a publicação na imprensa oficial de decisão irrecorrível.

Art. 123 – No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais:

Art. 124 – Ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos e apresentação de defesa, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, imputando as penalidades cabíveis.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 125 – O município, por seus órgãos competentes, e na forma da legislação vigente, executará a política de administração e preparação de recursos humanos para o Sistema Único de Saúde, articuladamente com o Estado visando sobretudo:

I – A organização de um sistema de informação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do pessoal da equipe de saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino dos diferentes graus de escolaridade.

II – Ao estabelecimento de um plano de cargos, carreiras e salários com base de critérios de especificidade da função, complexidade das atribuições, produtividade, local de exercício, riscos inerentes à atividade e outros fatores determinados em lei, e a garantia da utilização do sistema de mérito para ingresso e progressão nas carreiras.

III – A valorização do termo integral e da dedicação exclusiva ao serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126 - É livre a participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde, observadas as normas gerais de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas nesta, e na legislação referente à promoção e recuperação de saúde.

Art. 127 - O Sistema Único de Saúde poderá recorrer à participação do setor privado quando sua capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde em determinada área.

Art. 128 - No tocante às ações de saúde as atividades de pesquisa, educação contínua, consultoria técnico-científica, produção e outras não incluídas no campo da assistência à saúde, o Sistema Único de Saúde somente poderá recorrer aos serviços de empresas ou entidades do setor privado, ainda que universitárias de pesquisas, filantrópicas e sem fins lucrativos, depois que esgotados, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, a capacidade para a prestação dos serviços desejados.

Parágrafo Único - O pressuposto de utilização plena da capacidade instalada da administração pública, não se aplica às hipóteses de consultoria técnico-científica ajustada com organismos internacionais da área de saúde, ou de consultoria específica exigida em contrato de financiamento com agentes estrangeiros, intergovernamentais ou privados.

Art. 129 - A concessão de recursos públicos para auxílio ou subvenção a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos ficará subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados por órgão ou entidade específica do sistema, e avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realiza.

Art. 130 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único - No exame de pedidos de financiamento, incentivo fiscal ou crédito, ou outro benefício financeiro, formulado pelo setor privado, os órgãos competentes do Poder Executivo verificarão, obrigatoriamente, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo Sistema Único de Saúde, e se certificarão, previamente, da impossibilidade de expansão da rede de serviços públicos pertinentes.

Art. 131 - O Sistema Único de Saúde estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços públicos de saúde do Município.

Art. 132 - Os serviços públicos de saúde da administração direta, indireta e funcional serão organizados em função do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - A responsabilidade pública da atenção ambulatorial no Sistema Único de Saúde será exercida por meio da rede de unidades básicas de saúde hierarquizada em níveis de complexidade e definida como porta de entrada coletiva para os serviços de maior especialização e os hospitalares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Observando o disposto no artigo 132 desta Lei, somente em circunstâncias excepcionais, e a Juízo do Conselho Municipal de Saúde, poderá celebrar convênios ou contratos com o setor privado para atividades ou serviços de atenção ambulatorial.

§ 3º - Para garantir a assistência satisfatória, a rede de unidades básicas de saúde realizará, no grau de resolutividade adequado, o pronto-atendimento a partir do qual a clientela, se necessário, será encaminhada a atendimento programado segundo o risco a que está exposta, ou a serviços de maior complexidade, inclusive hospitalares.

§ 4º - As atividades de vigilância epidemiológica, controle de epidemias e vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde são públicas e exercidas em articulação com outros setores dentre os quais de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

Art. 133 - Em consonância com o processo de municipalização das ações e serviços públicos de saúde, e respeitada a autonomia do município, através do Sistema Único de Saúde, o Estado destinará recursos pelos atos médicos ou paramédicos praticados, para garantir a resolutividade do sistema, além de fortalecer a atuação do município em face das necessidades da população, agindo supletivamente na medida das deficiências locais.

Art. 134 - O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde será ascendente do nível local até o estadual, ouvido o órgão deliberativo da área de saúde da respectiva esfera do governo.

Art. 135 - Nas transferências para o município, de verbas oriundas das esferas Federal e Estadual, a fixação de valores ficará subordinada, ao julgamento dos seguintes critérios na análise técnica de programas e projetos;

- I - Perfil demográfica e receitas municipais "PER CAPITA" da região;
- II - Perfil sócio-econômico e infra-estrutura básica do município;
- III - Perfil epidemiológico da área a ser coberta;
- IV - Características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- V - Desempenho técnico, econômico e financeiro no exercício anterior;
- VI - Grau de participação do setor de saúde no orçamento municipal;
- VII - Precisão do plano plurianual de investimentos de rede;
- VIII - Ressarcimento dos serviços prestados para outras esferas de governo;

Parágrafo único - No caso de município sujeito a notório processo de migração, ou flutuação populacional cíclica, os critérios demográficos mencionados neste artigo serão ponderados por outros indicadores de crescimento da população estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 136 - O Sistema Único de Saúde, através dos órgãos competentes, estabelecerá normas que visem assegurar a participação da população no controle de produtos e serviços relacionados à saúde.

Art. 137 - Fica o Sistema Único de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada expedir normas técnicas especiais, aprovadas pelo seu titular, destinadas a complementar a lei e seu regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único – A não obediência das normas técnicas especiais constitui infração sanitária, ficando infrator a penas da lei.

Art. 138 – Os valores pecuniários oriundos de cobrança de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

Art. 139 – Fica criada a taxa de Vigilância Sanitária, que será cobrada em função da natureza da atividade exercida, de conformidade com o anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Não havendo no anexo citado a atividade específica, será a taxa cobrada pela atividade que melhor se espelha.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde fornecerá anualmente ao órgão competente os parâmetros oficiais para o cálculo e cobrança da taxa de vigilância sanitária, cujos valores serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 140 – São normas complementares da presente Lei, as portarias, instruções, aviso, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 141 – Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que necessário, editar regulamentos e instruções à execução desta Lei..

Art. 142 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

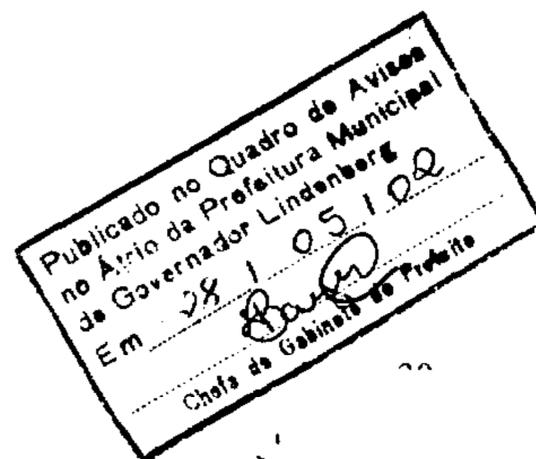
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dois.

ILDEVAR PRANDO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no gabinete do Prefeito, na data supra citada

ANDRESSA MARIA BAYER
Chefe de Gabinete





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TABELA DE COBRANÇA DE TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO I

01 - Academias de dança, ginástica, aeróbica e ioga	25,00
02 - Acessórios de vestuário	10,00
03 - Açougue	10,00
04 - Acupunturista	25,00
05 - Amestrador de animais	25,00
06 - Administração de bens, negócios terceiros	40,00
07 - Administração de condomínio	35,00
08 - Administração de fundos mútuos	100,00
09 - Agência de Corretagens	40,00
10 - Agência de publicidade	25,00
11 - Agência de turismo	50,00
12 - Agência funerária	40,00
13 - Alfaiataria	5,00
14 - Alinhamento / balanceamento para veículos	25,00
15 - Análise de sistemas, técnica e financeiras	15,00
16 - Amarelinho	10,00
17 - Armazém	20,00
18 - Artigos de bijuteria	5,00
19 - Artigos de joalheria e ourivesaria	10,00
20 - Artigos pirotécnicos e fogos de artifícios	20,00
21 - Auto-elétrica	10,00
22 - Auto-escola	30,00
23 - Bailes	50,00
24 - Balas, doces, bombons e congêneres	20,00
25 - Banca de jornal e revistas	5,00
26 - Bancos (em geral)	100,00
27 - Bares	10,00
28 - Barbearia	5,00
29 - Bioquímico (a)	100,00
30 - Boite	90,00
31 - Borracharia	5,00
32 - Boutique	10,00
33 - Boteco	5,00
34 - Calçados	10,00
35 - Caldo de cana	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

36 - Camping	25,00
37 - Carvoeira	50,00
38 - Casa de massagem	90,00
39 - Casa lotérica	25,00
40 - Clínica médica, odontológica	50,00
41 - Clínica rádio/tomo/ultra-sonografia e fisioterapia	50,00
42 - Clínica veterinária	25,00
43 - Comércio de adubos/fertilizantes/sementes	40,00
44 - Comércio de artigos esportivos	10,00
45 - Comércio de artigos usados	10,00
46 - Comércio de aves abatidas	20,00
47 - Comércio de Brinquedos	10,00
48 - Comércio de comida congelada	20,00
49 - Comércio de confecções e calçados	15,00
50 - Comércio de confecções/calçados/cama/mesa e banho	40,00
51 - Comércio de derivados de leite e frios	10,00
52 - Comércio de eletrodomésticos	25,00
53 - Comércio de gelo	5,00
54 - Comércio de hortifrutigranjeiros	5,00
55 - Comércio de lubrificantes	40,00
56 - Comércio de material de construção	40,00
57 - Comércio de material elétrico	25,00
58 - Comércio de peças e acessórios p/ máquinas e veículos	10,00
59 - Comércio de produtos naturais	10,00
60 - Comércio de tintas/verniz/esmaltes e solventes	25,00
61 - Comércio de artigos para festas e presentes	10,00
62 - Comércio atacadista e varejista de doces e bebidas	10,00
63 - Comércio de cosméticos, perfumes e congêneres	10,00
64 - Conserto de jóias e relógios	5,00
65 - Curso de datilografia e informática	25,00
66 - Diversões eletrônicas	40,00
67 - Ensino de 1º e 2º graus	50,00
68 - Exposições/feiras/amostras/quermesses	10,00
69 - Farmácia e drogaria	25,00
70 - Floricultura	10,00
71 - Fonoaudiólogo	10,00
72 - Frigorífico	50,00
73 - Gráfica	40,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

74 - Hospital	50,00
75 - Hotel	40,00
76 - Indústria de material de limpeza	50,00
77 - Indústria de pré-moldados de concreto	25,00
78 - Indústria de artigos do vestuário	15,00
79 - Indústria de cerâmica	25,00
80 - Outras indústrias	25,00
81 - Instalação de máquinas/equipamentos e componentes	10,00
82 - Instalação de som em geral	10,00
83 - Laboratório de análises clínicas e patológicas	20,00
84 - Lanchonetes	10,00
85 - Lanternagem e pintura de veículos	10,00
86 - Lavação de veículos	10,00
87 - Livraria e papelaria	10,00
88 - Locadora de áudio e vídeo	10,00
89 - Madeireira	50,00
90 - Manutenção de máquinas/equipamentos e componentes	40,00
91 - Marcenaria	10,00
92 - Médicos	10,00
93 - Motel	100,00
94 - Ótica	10,00
95 - Padaria e confeitaria e pizzaria	10,00
96 - Pedicure e manicure	5,00
97 - Posto de combustível, lubrificantes e gás	40,00
98 - Restaurantes em geral	25,00
99 - Serralharia	10,00
100 - Serviços de esquadrias de alumínio e ferragens	25,00
101 - Sonorização	25,00
102 - Sorveteria	5,00
103 - Supermercados	25,00
104 - Tabacaria e charutaria	5,00
105 - Transporte coletivo de passageiros/carga e turismo	50,00
106 - Vidraçaria	20,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SUMÁRIO

TÓPICOS	ARTS.	PAGS.
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º	1
CAPÍTULO II - DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		
Seção I - Das Competências	2º	2
Seção II - Da Saúde Ambiental e do Trabalho	5º	5
Seção III - Da Imunização	19	7
Seção IV - Da Saúde Materno Infantil e do Adolescente	22	8
Seção V - Das Doenças Crônicas-Degenerativas	24	9
Seção VI - Da Saúde Mental	27	10
Seção VII - Da Saúde do Idoso	32	11
Seção VIII - Da Odontologia Sanitária	35	11
Seção IX - Da Alimentação e Nutrição	37	12
Seção X - Dos Acidentes	41	13
Seção XI - Das Calamidades	46	14
Seção XII - Dos Laboratórios	47	15
Seção XIII - Do Sistema de Informações em Saúde	52	15
CAPÍTULO III - DA CONFERÊNCIA E CONSELHO	57	16
CAPÍTULO IV - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGIA		
Seção I - Da Vigilância Sanitária	62	17
Seção II - Da Vigilância Epidemiológica	69	19
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
Seção I - Das Infrações	76	22
Seção II - Das Penalidades.	83	27
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMN. FISCAL		
Seção I - Do Auto de Infração	95	32
Seção II - Da Defesa	98	33
Seção III - Da Notificação	106	35



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO VII - DA INTERDIÇÃO	113	37
CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS HUMANOS	125	40
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	126	40

ANEXO I – Tabela de Valores da Taxa de Vigilância Sanitária		45
--	--	----